



## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI N° 2.291, DE 2011.**

Regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Gean Loureiro

**Relator:** Deputado Nelson Marquezelli

#### **I- RELATÓRIO**

A proposição ora em análise, de iniciativa do ilustre deputado Gean Loureiro propõe regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por policia militar.

De acordo com a proposta, o autor define as atribuições na condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, presidir, requerer perícias, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Acresce que a investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e despacho fundamentado.



Acrescenta ainda, que atualmente, os diversos regulamentos do Serviço de Polícia Judiciária Militar não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, “constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação”.

Entende o autor que, “O sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os Arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com apresentação de um substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

## **II- Voto do Relator**

Ao ser indicado pela Douta Presidência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, desejo louvar a importância da iniciativa do Deputado Gean Loureiro que procura



suprir uma lacuna importante na legislação penal militar. Ressalto que em decorrência da sua missão constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, estão mais suscetíveis ao cometimento de crimes em razão da sua atividade fim, e como consequência disto, frequentemente se veem figurando na condição de indiciados em procedimentos investigativos. Segundo procedimento processual penal militar, normalmente, é o comandante de uma unidade militar que têm competência para condução da investigação. Essa competência é então delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e investigatórios.

Em vista dessa realidade, julgo oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo como o autor, que se faz necessário regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares. Cumpre reconhecer que é profícuo instituir autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar, tanto quanto definir as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica exclusiva de Estado, ficando claro que não pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.

Convém salientar que a matéria em tela foi distribuída no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 31 de maio de 2012 ao Deputado Berinho Bantim, da bancada do estado de Roraima, que apresentou um substancial voto com detalhamento sobre a propositura.



Em virtude de seu afastamento nessa sessão legislativa coube-me a honrosa tarefa de relatar o projeto de lei, ressaltando que meu trabalho foi reduzido em função das brilhantes colocações do relator que me antecedeu na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Disse ele em suas conclusões que:

*“A condução de inquéritos policiais militares é realizada por oficiais das instituições militares, federais, estaduais ou distrital. A presente proposição tem por objetivo apenas regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares, ficando claro que não pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.*

*Há tempos que algumas modificações vêm sendo realizadas no que diz respeito à investigação de crimes e de infrações administrativas nas corporações militares. Pensamos que isso decorre do processo de consolidação da democracia no País e da necessidade de dar maior transparência aos processos e autonomia àqueles que os conduzem.*

*Normalmente, é o comandante de uma unidade militar quem tem competência para a condução da investigação. Essa competência é, então, delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e a investigação propriamente dita. Alguns apontam essa delegação como uma possibilidade de*



*interferir na autonomia do investigador, uma vez que pode ser substituído ou orientado a proceder de determinada forma.*

*O nobre Autor foca a sua proposta na alteração dessas supostas limitações à autonomia do responsável pela condução dos inquéritos policiais militares e na importância da aprovação deste projeto para modernização do papel da autoridade de polícia judiciária militar.*

*Neste sentido propõe o seguinte:*

- 1) define o oficial da polícia militar como autoridade de polícia judiciária militar no âmbito de sua corporação;*
- 2) define as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica e exclusiva de Estado;*
- 3) estabelece autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e*
- 4) dispõe sobre o tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.*

*Sob o ponto de vista da condução de uma investigação, entendemos que é vantajoso que o responsável pelos atos processuais e pela investigação tenha autonomia em relação aos seus superiores*



*hierárquicos. A investigação não é prejudicada se essa função for exercida sem delegação, ainda que obedecendo a algum tipo de escala dentro da unidade policial militar.*

*Vantajosa, também, é a proibição do afastamento imotivado do oficial responsável pelo inquérito, medida que pode ajudar a coibir o exercício de pressões sobre o investigador.*

*São medidas, portanto, que aprimoram as condições para a boa condução de investigações policiais judiciárias no contexto das polícias militares. Além disso, vemos como positiva a valorização do papel do oficial da polícia militar e de sua equiparação aos profissionais que possuem as mesmas qualificações acadêmicas.*

*No substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve o cuidado de ajustar a redação para deixar claro que a alteração ocorre no âmbito da investigação do crime militar praticado por policial militar, evitando-se conflitos na interpretação e aplicação desta lei, no campo da investigação de competência da polícia judiciária militar federal e da polícia judiciária comum”.*



Corroboro integralmente com o parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado.

A proposição encontra apoio nos dispositivos constitucionais e regimentais vigentes, razão por que voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2291/ 2011 na forma do substitutivo em anexo, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate o Crime Organizado.

Sala das comissões, em            maio de 2013

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator